



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.905839/2011-71
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.750 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de novembro de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente PERTO S/A PERIFÉRICOS PARA AUTOMAÇÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Rogerio Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

A interessada apresentou os seguintes PER/DCOMP para formalizar compensações com o saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário 2005:

PER/DCOMP	Data PER/DCOMP original	Crédito utilizado	Débitos
08167.02548.020407.1.7.02-9839	4/1/06	608.910,89	615.000,00
02926.02308.020407.1.7.02-8559	13/1/06	83.242,82	84.075,25
39914.90267.040607.1.7.02-6050	30/6/06	42.469,11	45.594,84
15826.82681.111006.1.3.02-4862	11/10/06	18.337,80	20.543,84
39386.38008.050607.1.7.02-0316	27/10/06	22.356,60	25.046,10
20270.65988.141106.1.3.02-5355	14/11/06	124.740,55	141.106,51
20208.22262.240107.1.7.02-2503	4/1/07	338.747,50	390.000,00
24068.31233.240107.1.7.02-3456	17/1/07	698.198,58	803.836,03
18422.71930.280207.1.3.02-1092	28/2/07	9.908,30	11.514,43
15475.58792.200307.1.3.02-8099	20/3/07	29.287,33	34.289,61
19710.39010.270407.1.3.02-9070	27/4/07	428.189,74	505.820,54
30960.84466.200807.1.3.02-3762	20/8/07	6.249,29	7.622,88
		2.410.638,51	

O despacho decisório da DRF Porto Alegre reconheceu apenas R\$ 2.142.520,94 do crédito envolvido nas compensações. Como decorrência, homologou totalmente somente as dez primeiras compensações listadas. A penúltima compensação foi homologada parcialmente e a última não foi homologada:

PER/DCOMP	Data PER/DCOMP original	Crédito reconhecido	Débitos
19710.39010.270407.1.3.02-9070	27/4/07	166.321,46	196.475,51
30960.84466.200807.1.3.02-3762	20/8/07	0,00	0,00

A diferença de R\$ 268.117,57 entre o crédito utilizado e o crédito reconhecido deveu-se à não confirmação de retenções na fonte, informadas como parcelas de composição do crédito.

A interessada foi cientificada do despacho decisório em 20/5/11 e apresentou manifestação de inconformidade em 1/6/11, alegando a incolumidade do crédito utilizado, sustentado em retenções na fonte, conforme extratos anexos.

O litígio a ser apreciado nesta decisão corresponde ao crédito de R\$ 268.117,57.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. CONFIRMAÇÃO PARCIAL DE PARCELAS DO CRÉDITO.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.750 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.905839/2011-71

Admitido o crédito, impõe-se o reconhecimento do saldo negativo de IRPJ na medida da confirmação das parcelas de sua composição.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em sede de manifestação de inconformidade, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.750 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.905839/2011-71

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

A Empresa apresentou as seguintes PER/DCOMPs, para formalizar compensações com o saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica IRPJ apurado no ano-calendário 2005:

PER/DCOMP	Data PER/DCOMP original	Crédito utilizado	Débitos
08167.02548.020407.1.7.02-9839	4/1/06	608.910,89	615.000,00
02926.02308.020407.1.7.02-8559	13/1/06	83.242,82	84.075,25
39914.90267.040607.1.7.02-6050	30/6/06	42.469,11	45.594,84
15826.82681.111006.1.3.02-4862	11/10/06	18.337,80	20.543,84
39386.38008.050607.1.7.02-0316	27/10/06	22.356,60	25.046,10
20270.65988.141106.1.3.02-5355	14/11/06	124.740,55	141.106,51
20208.22262.240107.1.7.02-2503	4/1/07	338.747,50	390.000,00
24068.31233.240107.1.7.02-3456	17/1/07	698.198,58	803.836,03
18422.71930.280207.1.3.02-1092	28/2/07	9.908,30	11.514,43
15475.58792.200307.1.3.02-8099	20/3/07	29.287,33	34.289,61
19710.39010.270407.1.3.02-9070	27/4/07	428.189,74	505.820,54
30960.84466.200807.1.3.02-3762	20/8/07	6.249,29	7.622,88
		2.410.638,51	

O despacho decisório da DRF Porto Alegre reconheceu R\$ 2.142.520,94 do crédito envolvido nas compensações, ocasionando assim uma diferença entre o valor solicitado e o reconhecido no montante de R\$ 268.117,57.

A compensação de número 11 acima foi homologada parcialmente e a de número 12, também acima, não foi homologada:

PER/DCOMP	Data PER/DCOMP original	Crédito reconhecido	Débitos
19710.39010.270407.1.3.02-9070	27/4/07	166.321,46	196.475,51
30960.84466.200807.1.3.02-3762	20/8/07	0,00	0,00

A não homologação integral dos créditos deu-se em função da não confirmação das retenções de fontes abaixo demonstradas:

Fonte	Código arrecadação	Valor
Banco J.P. Morgan	6800	55.915,21
Banco do Brasil	3426	188.808,66
Banco do Brasil	6147	23.188,99
	Total	267.912,86

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.750 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.905839/2011-71

Como forma de comprovar o seu direito, a contribuinte apresentou comprovantes de retenções na fonte, fornecidos pelas instituições mencionadas no quadro anterior - Banco JP. Morgan R\$ 55.915,21 e Banco do Brasil R\$ 1.476.861,39.

A decisão da 1- Turma da DRJ/POA foi pela desconsideração de determinado demonstrativo juntado pela contribuinte (Banco do Brasil), uma vez que o mesmo não teria apresentado os requisitos formais legais exigidos, e por considerar que há certas inconsistências no mesmo.

Alega que “A “Consulta DIRF” exibida pela contribuinte, apesar de assinada por funcionário do banco, não reúne os requisitos formais, exigidos pela IN SRF 119/00, para substituir o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica e autorizar a compensação na declaração (art. 943, § 2º, do RIR/99). Além disso, apresenta certas inconsistências importantes, a denotar ceticismo quanto ao documento alternativo ser um comprovante emitido por meio de processamento automático de dados (art. 6º da IN SRF 119/00): há erro no dígito verificador do CNPJ da beneficiária e há duplicidade de vírgulas no rendimento de junho de 2005.”

Banco do Brasil**27/7/2006****ECD - DIRF CONSOLIDADA****CONSULTA DIRF****Ano Base:** 2005**CPF/CNPJ Beneficiário:** 92.080.035.0001-35**Nome:** Perto S.A Perifericos para automação**COD. Retenção:** 6147**Situação:** 0

Mês	Rendimento	IR Retido
jan-05	787.920,91	46.093,35
fev-05	1.002.535,39	58.648,32
mar-05	291.405,31	17.047,21
abr-05		
mai-05	179.695,44	10.512,18
jun-05	2.091.106,24	122.329,72
jul-05	2.094.661,38	122.537,69
ago-05	2.640.424,55	154.464,83
set-05	4.190.696,95	245.155,79
out-05	3.477.103,68	203.410,58
nov-05	3.694.187,47	216.109,97
dez-05	4.795.756,45	280.551,75
Total	25.245.493,77	1.476.861,39

De toda forma, do valor ainda em discussão (R\$ 268.117,57), a decisão de primeira instancia homologou um valor adicional de R\$ 245.043,57 após análise dos documentos acostados.

Fonte	Código arrecadação	Valor
Banco J. P. Morgan	6800	55.915,21
Banco do Brasil	3426 e 5273	188.808,66
Banco do Brasil	6190	319,70
	Total	245.043,57

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-000.750 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.905839/2011-71

Remanesce para apreciação por este colegiado o crédito de R\$ 23.074,00.

Vale ressaltar, ainda, que, de acordo com o voto condutor da decisão de primeira instância, as receitas oferecidas à tributação são compatíveis com as fontes retidas e não há evidências nos sistemas Sief e Profisc da existência de autuação que pudesse alterar o quantum do tributo devido no ano-calendário 2005.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte traz a baila, além dos documentos já apresentados em sua manifestação de inconformidade, os seguintes documentos (e-fls. 117 a 168).

- a) Notas Fiscais de venda de produtos
- b) Extratos bancários
- c) Composição dos valores retidos pelo comprador

De fato, nos pedidos de compensação ou de restituição, como o presente, o ônus de comprovar o crédito postulado permanece a cargo da contribuinte, a quem incumbe a demonstração do preenchimento dos requisitos necessários para a compensação, pois "(...) o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato", postura consentânea com o art. 36 da Lei n.º 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Alegou o contribuinte que os informativos retificados pelas instituições financeiras possuem erros os quais pode comprovar mediante apresentação da documentação ora anexada.

Defende que a diferença de retenções de tributos, teriam ocorrido nos meses de fevereiro e outubro de 2005 e para atestar seus argumentos anexa as notas fiscais de fornecimento de produtos e os extratos bancários comprovante o crédito do Banco do Brasil na sua conta corrente.

Entendo que tais documentos por serem passíveis de revelar a verdade material do direito creditório pleiteado merecem análise pormenorizada neste momento.

Por essas razões, entendo que os autos não se encontram em condições de julgamento, devendo ser remetidos à unidade de origem a fim de que a autoridade fiscal designada para sua realização:

(i) analise os documentos acostados aos autos em sede de recurso voluntário de forma a averiguar a legitimidade do crédito tributário pleiteado;

(v) ao final, elabore Relatório de Diligência com as informações ora solicitadas.

Para tanto, e havendo necessidade, a autoridade fiscal poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares e esclarecimentos adicionais antes de elaborar o despacho ora requerido.

Poderá ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

Ao final, o Recorrente deve ser cientificado do resultado da diligência, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifestem-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto n.º 7.574/2011).

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-000.750 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.905839/2011-71

(assinado digitalmente)
Bianca Felícia Rothschild.